

ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO E PROCESSOS ESTRUTURAIS: CAMINHOS PARA A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E INTERGERACIONAL

“ECOLOGIZATION” OF LAW AND STRUCTURAL PROCESSES: PATHS TO SOCIO-ENVIRONMENTAL AND INTERGENERATIONAL JUSTICE

Iasna Chaves Viana¹
Maria Raquel Duarte²

RESUMO: Este artigo analisa a ecologização do Direito e os processos estruturais como mecanismos capazes de promover uma reconexão normativa entre os direitos sociais e ambientais, rompendo com a lógica fragmentada da racionalidade jurídica tradicional. A partir de revisão teórica e análise de casos concretos, evidencia-se o papel do Poder Judiciário como agente transformador, apto a reestruturar políticas e instituições públicas diante de litígios complexos e sistêmicos. Destaca-se, ainda, a aplicação dos processos estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho como instrumento eficaz para a efetivação de direitos sociais laborais violados de forma contínua e coletiva. Com base na classificação de litígios proposta por Vitorelli e nas experiências jurisprudenciais nacionais, o estudo propõe uma atuação judicial dialógica, progressiva e integradora, comprometida com a justiça ambiental, social e intergeracional.

Palavras-Chave: Ecologização do Direito. Processos Estruturais. Justiça Ambiental. Justiça Social. Justiça Intergeracional. Direitos Fundamentais. Jurisdição Transformadora.

ABSTRACT: This article analyzes the “ecologization” of law and the structural processes as mechanisms capable of promoting a normative reconnection between social and environmental rights, breaking with the fragmented logic of traditional legal rationality. From the theoretical review and analysis of concrete cases, it is evident the role of the Judiciary as a transforming agent, able to restructure policies and public institutions in front of complex and systemic disputes. It also highlights the application of structural processes in the context of labor justice

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com bolsa pelo CNPQ. Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7/CE). Especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). É coordenadora adjunta do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco da UFSC (GPDA -CNPq). Advogada e Professora de Direito Ambiental e Direito Tributário em Cursos de Pós-graduação. E-mail: iasnaviana@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista CNPQ. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Jurídicas pela *Universidad de Alicante* - Espanha/ES (2013). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2003), Especialista em Direito Previdenciário pelo CESUSC (2007), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - UNIDERP/LFG (2010). É integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico – NEATES/UFSC. Advogada e Professora em Cursos de Graduação em Direito e Cursos de Especialização em Direito Previdenciário e Medicina e Segurança do trabalho. E-mail: mrduarte.adv@gmail.com

as an effective instrument for the implementation of social labor rights violated continuously and collectively. Based on the classification of disputes proposed by Vitorelli and the national jurisprudential experiences, the study proposes a dialogic, progressive and integrative judicial action, committed to environmental, social and intergenerational justice.

Keywords: “Ecologization” of Law. Structural Processes. Environmental Justice. Social Justice. Intergenerational Justice. Fundamental Rights. Transforming Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade enfrenta uma crise ambiental sem precedentes, marcada pelo colapso ecológico de ecossistemas, mudanças climáticas aceleradas e exaustão de recursos naturais, ao mesmo tempo em que se agravam as desigualdades sociais, aprofundando a marginalização e a vulnerabilidade de parcelas significativas da população. Nesse cenário, observa-se uma fragmentação normativa entre os direitos sociais e ambientais, como se pertencessem a esferas estanques e desvinculadas, o que compromete a construção de um projeto jurídico coerente com os desafios do século XXI.

Diante desse contexto, este trabalho propõe a ecologização do Direito como um caminho hermenêutico e normativo³ para a reconexão entre essas dimensões, considerando a necessidade urgente de uma abordagem integradora, que vincule sustentabilidade, justiça social e proteção ambiental em uma mesma racionalidade jurídica. A proposta central é refletir sobre a atuação transformadora do Poder Judiciário, por meio de decisões estruturantes, na reconstrução do sentido normativo das garantias constitucionais em favor de um futuro mais justo e sustentável. O ensaio, utilizando-se do método dedutivo e das técnicas da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, apresenta alguns casos de processos estruturais envolvendo litígios ecológicos no Brasil.

1. ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO: FUNDAMENTOS E CONCEITOS

³ “[...] poder-se-ia afirmar que a atividade de normatizar, em sentido amplo (*lato sensu*), abrange atividade legislativa e regulamentar, assim como a jurisdicional, no sentido de criar a norma jurídica ao caso concreto, de dizer o Direito. Percebe-se, no entanto, que a função de criação da lei passa fortemente pela atuação do Poder Judiciário, na sabida função de dizer o Direito no caso concreto, por meio de Mecanismos de interpretação. A atividade normativa, como se sabe, passa por extrair do texto normativo (dispositivos) a respectiva norma, na acepção de sentido de comando legal ou normativo aos destinatários respectivos...” (TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MAIA, Pedro Antonacci; SANTOLIM, Cesar. A necessária distinção entre normatização, regulamentação e regulação: conceitos e efeitos jurídicos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 8, n. 1, p. 513-555, 2024, p. 517.)

A ecologização do Direito surge como uma proposta teórico-normativa que visa romper com os limites do modelo jurídico tradicional, incapaz de responder de forma eficaz aos conflitos complexos e multifatoriais do mundo contemporâneo. A fragmentação entre os direitos sociais e ambientais, frequentemente tratados de forma estanque, revela-se insuficiente para enfrentar os desafios sistêmicos da crise ambiental e da intensificação das desigualdades sociais. Nesse contexto, propõe-se a construção de um Estado de Direito Ecológico, estruturado a partir de uma abordagem multidimensional, sistêmica e integradora (Leite; Chaves, 2022, p. 01).

A ideia de ecologização do Direito pressupõe a superação de uma racionalidade jurídica fragmentada, propondo, em seu lugar, a adoção de uma hermenêutica capaz de integrar os direitos fundamentais ambientais e sociais como expressões interdependentes da dignidade da pessoa humana. O Estado de Direito Ecológico pauta-se por princípios e estratégias jurídicas voltadas à preservação das condições de funcionamento do sistema terrestre, visando garantir a segurança e prosperidade da vida humana e não humana no planeta. Tal paradigma busca assegurar a resiliência socioecológica, promovendo um espaço operacional seguro, condição essencial para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Aragão, 2017, p. 22).

Para tanto, propõe-se o uso do processo estrutural como instrumento eficaz para a concretização de políticas públicas ecológicas e inclusivas. Esse modelo processual é caracterizado por sua capacidade de reorganizar institucionalmente setores inteiros da administração pública, a fim de garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, superando a lógica tradicional de simples imposição de obrigações ou sanções jurídicas (Leite; Chaves, 2022). As decisões judiciais, nesse modelo, devem ser proferidas em “ondas” ou “em cascata”, avaliando sucessivamente os efeitos concretos das medidas adotadas e ajustando-as conforme os resultados observados (Leite; Viana, 2023, p. 3).

A ecologização do Direito também se fundamenta na integração entre sustentabilidade, dignidade humana e justiça social. A sustentabilidade, entendida como a capacidade de conciliar desenvolvimento econômico e social com a preservação dos recursos naturais, foi consagrada internacionalmente a partir da Conferência de Estocolmo (1972) e da ECO-92, no Rio de Janeiro. Seu reconhecimento como princípio jurídico norteador reflete a necessidade de garantir justiça social, qualidade de vida e equilíbrio ambiental (Silva, 2022, p 18). Como

destacam Clark et al. (2022, p. 09/10), o direito ao meio ambiente saudável é inseparável do direito à dignidade humana, compondo o rol dos direitos humanos essenciais ao desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, a justiça ambiental e a justiça intergeracional surgem como pilares normativos e éticos indispensáveis. A justiça ambiental busca garantir acesso equitativo aos recursos naturais e proteção efetiva às populações vulnerabilizadas pelas degradações ambientais. Já a justiça intergeracional impõe às gerações atuais o dever moral e jurídico de assegurar às gerações futuras condições de vida ao menos equivalentes às do presente. Como bem expõe Jacobsen (2019), essa dimensão projeta o princípio da isonomia para além do presente, exigindo uma igualdade transgeracional, que proteja os direitos daqueles que ainda não nasceram.

Por fim, a complexidade do Direito Socioambiental requer uma abordagem sistêmica e interdisciplinar, que reconheça suas conexões com dimensões políticas, econômicas e científicas. A judicialização dos direitos socioambientais, nesse panorama, confere ao Judiciário papel decisivo como agente de transformação institucional e concretizador dos direitos fundamentais. Como observa Freitas (2014), os tribunais constitucionais assumem protagonismo na efetivação da justiça ambiental e social, invalidando normas incompatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a consolidação de um novo paradigma de justiça — ecológica, intergeracional e inclusiva.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma normativo ao consagrar, simultaneamente, os direitos sociais e ambientais como direitos fundamentais, estruturando o Estado brasileiro sob os pilares da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da sustentabilidade. Tal perspectiva rompe com modelos anteriores centrados em uma concepção liberal de direitos, ao assumir um compromisso explícito com a justiça social e ambiental em sentido amplo.

O artigo 6º da Carta Magna inaugura o Título dos Direitos Sociais, enumerando um rol de direitos de natureza prestacional — como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência

aos desamparados — cuja efetivação é indispensável à realização do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A partir da Emenda Constitucional nº 64/2010, a inserção do direito à alimentação evidencia a ampliação do conteúdo do mínimo existencial, e revela sua conexão intrínseca com a sustentabilidade e a proteção ambiental, especialmente no tocante à segurança alimentar e ao acesso equitativo a recursos naturais (Campello; De Deus Lima, 2021.p. 41).

Por sua vez, o artigo 7º aprofunda a proteção dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, materializando o princípio do valor social do trabalho e desdobrando o direito ao trabalho digno em garantias concretas: salário mínimo, jornada limitada, descanso remunerado, proteção contra a despedida arbitrária, e, notadamente, saúde e segurança no trabalho. A essas garantias soma-se o reconhecimento constitucional do “meio ambiente do trabalho” (CF, art. 200, VIII), cuja integridade está diretamente relacionada à sustentabilidade ambiental e à prevenção de riscos laborais de origem ecológica. Assim, a proteção do trabalhador não se restringe ao âmbito jurídico-laboral, mas insere-se em um contexto mais amplo de justiça ambiental e social.

O artigo 225, por sua vez, estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de um direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, que impõe obrigações positivas e negativas ao Poder Público e à coletividade, envolvendo desde a preservação e recuperação dos recursos naturais até a promoção da educação ambiental e a responsabilização por danos causados. Sua normatividade plena e expansiva confere ao meio ambiente um papel transversal, projetando efeitos sobre os demais direitos fundamentais e revelando sua condição de pré-requisito para a efetividade dos direitos sociais (Sarlet, 1998, p.35).

Sob uma ótica contemporânea, a leitura compartimentalizada desses dispositivos constitucionais revela-se insuficiente. O paradigma da ecologização do Direito propõe a superação da dicotomia entre humanidade e natureza, reconhecendo a interdependência radical entre os direitos sociais e ambientais, e promovendo uma hermenêutica constitucional integradora e sistêmica. Essa proposta advoga por uma reformulação da própria noção de sujeito de direito, que passa a ser concebido como sujeito ecológico, inserido em um sistema natural do qual depende para sua realização e no qual atua (Cavedon-Capdeville, 2018).

Nesse contexto, a sustentabilidade assume papel central, não apenas como um conceito normativo multidimensional — ambiental, social, econômica e cultural —, mas também como princípio jurídico estruturante, que deve orientar a atuação do legislador, das instituições judiciais e das políticas públicas (Poli; Hazan, 2014, p.43). Incorporá-la ao núcleo axiológico do ordenamento implica reconhecer que toda intervenção transformadora do homem sobre a realidade deve estar comprometida com a perenização da vida e com a justiça intergeracional.

Destacam os autores:

[...] As exigências da sustentabilidade envolvem a cooperação entre os Estados, entre o Estado e os cidadãos ou grupos da sociedade civil na promoção de políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento), como também o dever de adoção de comportamentos públicos e privados focados nessa meta, de modo a dar expressão concreta à assunção de condutas comprometidas com o bem-estar das gerações futuras. Nesse raciocínio, a atuação jurisdicional é crucial para o fomento de ações sustentáveis, já que pode servir como limite de promoção à atuação do indivíduo (Poli; Hazan, 2014, p. 42).

A consolidação de um Estado Social que responda às exigências do tempo presente — marcado por desigualdades estruturais, vulnerabilidades ambientais e urgências climáticas — requer, portanto, a emergência de uma nova cultura constitucional do bem-estar. Essa cultura deve integrar os princípios da dignidade humana, da solidariedade e da sustentabilidade como fundamentos de um novo pacto civilizatório. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário ganha relevo, especialmente por meio dos chamados processos estruturais, aptos a reconfigurar políticas públicas em direção à efetividade dos direitos fundamentais, promovendo transformações institucionais duradouras, compatíveis com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (Tonnera Júnior, 2015; Campello; De Deus Lima, 2021, p. 86/88).

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal reforça essa tendência de uma jurisdição constitucional voltada à promoção de uma justiça ecológica e intergeracional. Trata-se de reconhecer que a efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, passa necessariamente pela proteção do meio ambiente, numa lógica de integração e reciprocidade que transcende modelos tradicionais de racionalidade jurídica, promovendo uma nova arquitetura normativa comprometida com a vida em todas as suas formas.

3. O PAPEL DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NA RECONSTRUÇÃO NORMATIVA

A crescente complexidade dos litígios ambientais, marcada por sua natureza policêntrica e pela mutabilidade dos elementos fáticos, tem exigido respostas jurisdicionais que ultrapassem os limites do modelo clássico de processo civil. O paradigma autor-réu, ancorado em pretensões individuais e estáticas, revela-se insuficiente para lidar com as novas configurações de conflitos coletivos, especialmente aqueles que envolvem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, o processo estrutural surge como mecanismo processual apto a promover transformações institucionais graduais e a efetiva tutela de direitos fundamentais ambientais. Sua aplicação pressupõe uma atuação jurisdicional prospectiva e dialógica, voltada à superação de um estado de coisas inconstitucional, seja por omissão do Poder Público, seja por sua atuação deficiente. Trata-se de um modelo que favorece a construção coletiva de soluções, com decisões progressivas e acompanhamento judicial contínuo, tendo como norte a efetividade dos direitos coletivos.

O microsistema de tutela coletiva, composto pela Lei n. 7.347/1985 (Ação Civil Pública), pela Lei n. 4.717/1965 (Ação Popular) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), especialmente o art. 81, § único, alicerça a proteção processual dos direitos difusos e coletivos, sendo largamente utilizado em ações ambientais. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a aplicação das regras do processo coletivo à tutela do meio ambiente, reconhecendo seu caráter difuso e de titularidade indeterminada (REsp 1.114.398/PR).

Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal fortalece essa compreensão. Inicialmente, convém ressaltar a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos de omissão do Poder Executivo. Na ADPF 347, tratou de forma inaugural e vanguardista do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, estabelecendo a possibilidade de intervenção judicial diante de omissões estatais que resultem em violações massivas de direitos fundamentais. Nesse sentido, a jurisprudência do STF assentou que o meio ambiente integra o rol de direitos fundamentais, impondo ao Estado um dever permanente de tutela. Tanto que, no julgamento da ADPF 708, a Corte reconheceu a possibilidade de intervenção judicial em face da omissão do Poder Executivo no tocante à implementação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, destacando o dever constitucional de proteção

ambiental intergeracional. A ADPF 709, por sua vez, focada no contexto da pandemia, tratou da inconstitucionalidade das ações e omissões do governo em relação a grupos indígenas e grupos isolados. A ADPF 742 (com pedido quase idêntico ao da ADPF 709), também no contexto da pandemia, foi ajuizada buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade das ações e omissões do governo em relação a comunidades quilombolas. Outro caso é o da ADPF 760, com foco no combate ao desmatamento da Amazônia legal e o cumprimento de metas climáticas assumidas pelo Governo Brasileiro.⁴

Dessa forma, o processo estrutural se apresenta como um modelo compatível com as exigências do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no enfrentamento de litígios que exigem recomposição institucional, soluções integradas e medidas sustentáveis de longo prazo. O compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais ambientais exige não apenas uma nova racionalidade jurídica, mas também um redesenho das práticas jurisdicionais, orientado por princípios como a precaução, a prevenção, a participação e a solidariedade intergeracional.

O processo estrutural, segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., tem como finalidade transformar uma situação de desconformidade em um estado ideal. Essa abordagem baseia-se no conceito de problema estrutural, que se refere a situações caracterizadas por desconformidades contínuas e permanentes ou, ainda, por condições que, embora não sejam formalmente ilícitas, divergem do estado considerado ideal. Nesse contexto, o problema estrutural demanda reorganização ou reestruturação. (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2020 p. 576).

No Brasil, há registros de experiências de utilização de medidas estruturantes em processos envolvendo litígios socioambientais desde 1993, quando o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Processo n.º 93.8000533-4), em Criciúma/SC, objetivando

⁴ Vale ressaltar a criação do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC), grupo criado pela Presidência do Tribunal, na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso para colaborar com a tutela efetiva de direitos fundamentais, com a finalidade de apoiar a atuação dos Gabinetes na identificação e processamento de ações estruturais e complexas. Mediante a solicitação dos Gabinetes ou dos Relatores, o Núcleo pode dar apoio aos processos estruturais, seja elaborando pareceres em ações estruturais e complexas, que tenham significativa repercussão econômica e social ou emitindo notas técnicas sobre os temas discutidos nessas ações, com também participando de reuniões de mediação, juntamente ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), ou compondo salas de monitoramento, criadas para acompanhar ações estruturais específicas, ou ainda, auxiliando na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas. Para mais detalhes sobre o NUPEC e quais processos são por ele acompanhados, cabe consultar https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao.

a recuperação ambiental da região degradada pela mineração de carvão. O processo teve um longo curso até chegar à fase de cumprimento de sentença, mas evidencia que a construção de soluções consensuais e graduais podem apresentar resultados mais factíveis.

Outra experiência foi o caso “Raposa Serra do Sol” (Ação Popular n.º 3.388/RR), no qual, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, estabeleceu diversas condições para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada, condicionando-o ao interesse da Política de Defesa Nacional, igualmente utilizando técnicas próprias do processo estruturante.

As tragédias de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) representam marcos paradigmáticos de litigância ambiental complexa no Brasil, tanto nos aspectos de desastres trabalhistas, previdenciários e ambientais (Torres Pinheiro De Sousa; Alves De Paula; Damásio Borges, 2023). Ambas ensejaram a adoção do modelo de processo estrutural, dada a magnitude dos danos, a multipolaridade dos interesses e a necessidade de reconstrução institucional. No caso de Mariana, o processo ainda tramita, com avanços recentes na mediação conduzida pelo CNJ e a expectativa de homologação de um acordo global (Milagres, 2025). Em Brumadinho, embora haja acordos parciais firmados, inclusive com o Estado de Minas Gerais, a reparação integral segue em curso, com monitoramento judicial contínuo. Os fundamentos legais encontram respaldo nos arts. 225 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na Lei n. 6.938/81 (art. 14, §1º), e na Lei n. 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), reforçando a necessidade de atuação jurisdicional dialógica, prospectiva e efetivamente garantidora dos direitos fundamentais socioambientais (Portal Mg, 2025).

Na 6ª Vara Federal de Florianópolis tramita a Ação Civil Pública Estrutural da Lagoa da Conceição (Processo n.º 5012843-56.2021.4.04.7200/SC), ajuizada por associações da sociedade civil contra os órgãos ambientais locais, nas esferas federal, estadual e municipal, buscando a implantação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição, bem como para assegurar e instrumentalizar a proteção de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, da CF/88), protegendo, igualmente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, c/c 5º, § 2º, da CF/88). Na referida ação, em sede de liminar, houve o reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos, nos termos do art.

133 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis e do dever de proteção ambiental previsto na Constituição Federal, bem como a declaração da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada institucional vigente, implementada de forma fragmentada e não sistêmica, demonstrando a incapacidade de efetivar a proteção legal e regulatória federal, estadual e municipal em matéria ambiental e a insuficiência para salvaguardar a integridade socioecológica da Lagoa. Foi criada, ainda, uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), com o objetivo de auxiliar o Juízo competente na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC, por meio de uma governança ecológica. A CJ-PLC é composta pela participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica e das associações autoras, visando à instituição de um Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (PJ-PLC), a ser elaborado, revisado e atualizado permanentemente durante a tramitação do processo estrutural.

A finalidade principal dos processos estruturais ou das medidas estruturantes é modificar uma situação incompatível com os princípios fundamentais ou que infringe direitos fundamentais (o que se denomina estado de coisas inconstitucional) para uma nova realidade organizada, na qual esses direitos estejam efetivamente garantidos.

Diante da complexidade dos desafios socioambientais contemporâneos, a ecologização do Direito revela-se como necessidade imperativa para a construção de um paradigma jurídico capaz de integrar a sustentabilidade, a justiça social e a dignidade da vida humana e não humana. A partir da articulação entre os direitos fundamentais sociais e ambientais e do uso estratégico dos processos estruturais, o Poder Judiciário assume papel protagonista na reconstrução normativa voltada à proteção das presentes e futuras gerações. As experiências jurisprudenciais analisadas demonstram o potencial transformador dessa abordagem, que, ao romper com a fragmentação normativa tradicional, permite a criação de soluções sistêmicas, participativas e duradouras. Assim, reafirma-se a urgência de uma hermenêutica constitucional ecológica, promotora de uma governança jurídica comprometida com a justiça intergeracional e com a preservação das condições mínimas de habitabilidade do planeta.

4. A APLICAÇÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS NA JUSTIÇA LABORAL: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A aplicação dos processos estruturais na Justiça do Trabalho configura-se como uma inovação paradigmática voltada à superação das limitações do modelo processual tradicional diante das complexidades inerentes aos litígios coletivos contemporâneos. A despeito da ausência de previsão legal expressa, essa modalidade processual mostra-se particularmente adequada à resolução de controvérsias que envolvem violações sistêmicas de direitos sociais laborais, cuja efetiva tutela demanda não apenas a reparação pontual de danos, mas a reestruturação de práticas institucionais e organizacionais que perpetuam situações de desconformidade com a ordem jurídica constitucional (Almeida, 2021, p. 316-317).

A compreensão teórica que embasa o processo estrutural, conforme sistematizado por Almeida (2021), funda-se na classificação dos litígios coletivos proposta por Vitorelli (2018), para quem a natureza do litígio e não do direito é o elemento determinante na definição do procedimento mais adequado à sua solução (Almeida, 2021, p. 316). Tal concepção rompe com a categorização apriorística estabelecida no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual os direitos laborais seriam, por definição, classificados como direitos coletivos em sentido estrito, por se referirem a uma classe de pessoas ligadas ao empregador por uma relação jurídica comum (Almeida, 2021, p. 311).

Essa classificação tradicional, ao não considerar os fundamentos e a postulação específica apresentada em juízo, revela-se insuficiente diante das complexidades da realidade jus laboral contemporânea. Conforme destaca a autora, é somente a partir da análise do caso concreto, após a ocorrência da lesão, que se torna possível identificar o tipo de litígio em questão e avaliar o grau de conflituosidade interna ao grupo e a complexidade da controvérsia, elementos essenciais para a definição de seu tratamento processual (ALMEIDA, 2021, p. 312).

A partir da teoria de Vitorelli (2018), os litígios coletivos podem ser classificados em globais, locais e irradiados, sendo este último o que melhor caracteriza os litígios estruturais. O litígio estrutural, nessa perspectiva, consiste em um litígio irradiado cuja origem decorre do funcionamento disfuncional de uma estrutura burocrática, pública ou privada, exigindo sua reorganização para a superação do estado de desconformidade (Almeida, 2021, p. 316). Tais litígios não podem ser adequadamente solucionados por meio de processos individuais ou

coletivos tradicionais, pois estes, ao se limitarem ao tratamento das consequências pontuais, não atacam as causas estruturais do problema (Almeida, 2021, p. 317).

Um exemplo paradigmático da aplicação do processo estrutural na seara laboral é o julgamento do Recurso de Revista n. 0000690-41.2018.5.09.0125, relatado pelo Ministro Alberto Bastos Balazeiro e julgado pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 13 de novembro de 2024. A decisão trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresas do setor da construção civil, em razão do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, que resultou na morte de um empregado por queda em altura de aproximadamente seis metros. O caso foi analisado sob a ótica de um litígio coletivo irradiado, com impactos que transcendem o interesse individual e refletem uma lesão à coletividade de trabalhadores. A Corte reconheceu o caráter estrutural do litígio, ao considerar que as omissões patronais comprometiam o meio ambiente laboral seguro, direito fundamental consagrado nos artigos 7º, XXII, 200, VIII e 225 da Constituição Federal, bem como na Convenção n. 155 da OIT. A decisão reitera a importância de instrumentos processuais estruturantes, como forma de promover reformas institucionais duradouras e garantir a efetividade dos direitos fundamentais sociais no âmbito do trabalho, alinhando-se à função constitucional do Judiciário como agente transformador da realidade laboral brasileira.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ESTRUTURAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓBITO DE EMPREGADO. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação civil pública mediante a qual o Ministério Público do Trabalho pretende a indenização por dano moral coletivo decorrente do descumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, que culminaram em acidente de trabalho com a morte de empregado. 2. Na hipótese, restou incontroverso o acidente típico de trabalho do Sr. Joelson Batisttela, empregado da 1ª reclamada SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA - EPP, que faleceu em razão de ter sofrido queda de altura aproximada de 6 metros, durante a jornada de trabalho em que prestava serviços para a 2ª reclamada PRÉ-MOLDADOS SÃO CRISTÓVAO LTDA - EPP. 3. Segundo o acórdão regional, em audiência de instrução, as partes firmaram acordo, no qual "as rés se comprometeram a cumprir as obrigações de fazer e não fazer postuladas na exordial sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00". Tais obrigações se referiam, em essência, à observância das Normas Regulamentares 09 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 1.791). 4. Diante desse contexto, o Tribunal a quo registrou que "não há nos autos informação de que tenham ocorrido outros acidentes na reclamada, antes ou depois do infortúnio ocorrido com o funcionário Joelson. Tal situação permite presumir ter se tratado de episódio pontual", bem como que "Também não concluo comprovado que as reclamadas tenham violado normas trabalhistas básicas de segurança e saúde de forma reiterada e contumaz. Pelo contrário, a 1ª reclamada se mostrou solícita a

adequar suas normas de segurança de acordo com as NR's 09 e 35" (fl. 1.791). 5. Assim, a Corte de origem firmou convicção no sentido de que para configuração do dano moral coletivo deve ser constatada lesão massiva, que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, razão pela qual concluiu que "diversa é a situação dos autos eis que não se extrai que a conduta patronal tenha produzido lesão massiva significativa com reflexos no patrimônio imaterial de uma coletividade". 6. Todavia, as infrações de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho constituem ilícitos que transcendem a mera órbita individual, justamente por afetarem uma coletividade de trabalhadores. As constatações, no presente caso, evidenciam a falha da agravante em providenciar um meio ambiente seguro e sadio, direito fundamental dos trabalhadores - consoante às disposições dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, 225 da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT. E, nesse contexto, a reclamada comprometeu-se a atender as medidas protetivas previstas nas NR's 09 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego apenas após o acidente de trabalho que vitimou fatalmente o trabalhador, o que revela que as disposições vinham sendo descumpridas. Não há como afastar, pois, o caráter coletivo do dano. 7. Processo estrutural. Decisão Estrutural. Meio Ambiente de Trabalho. Tutela Intergeracional do Meio Ambiente do Trabalho. Segurança e Saúde como Princípio Fundamental da Organização Internacional do Trabalho. "Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (structural injunction), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (structural reform), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública..." (DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, vol. 4. p. 455. 8. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a indenização por dano moral coletivo é devida quando há a constatação de descumprimentos da legislação trabalhista, notadamente sobre normas relacionadas às garantias dos empregados a um ambiente laboral sadio e salubre. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-AIRR: 00006904120185090125, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/11/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2025).

Nesse contexto, o processo estrutural se apresenta como instrumento capaz de instaurar um "estado ideal de coisas", por meio de um procedimento dialógico, flexível e bifásico. A primeira fase destina-se à identificação do problema estrutural e à fixação de metas de reestruturação, enquanto a segunda concentra-se na implementação das medidas e no acompanhamento judicial de sua efetividade (Almeida, 2021, p. 318). Tal procedimento admite uma ampla participação de sujeitos processuais e sociais, incluindo *amici curiae*, audiências públicas e intervenções colaborativas, viabilizando a concretização de um contraditório substancial e a legitimação democrática das decisões (Almeida, 2021, p. 318).

A Justiça do Trabalho, como esfera constitucionalmente vocacionada à tutela de direitos fundamentais sociais, deve assumir o protagonismo na aplicação dos processos estruturais, sobretudo em casos que envolvam violações sistemáticas, como a manutenção de práticas laborais discriminatórias, o descumprimento reiterado de normas de segurança do

trabalho, ou ainda a permanência do trabalho infantil em determinadas cadeias produtivas. A adoção desse modelo decisório possibilita a superação da lógica individualizante e fragmentada do processo tradicional, conferindo efetividade coletiva e preventiva à jurisdição trabalhista (Almeida, 2021, p. 318).

Em síntese, a utilização do processo estrutural no âmbito da Justiça do Trabalho revela-se como estratégia necessária e legítima para enfrentar os desafios contemporâneos da proteção social dos trabalhadores. Ao incorporar um modelo processual apto a responder à complexidade dos litígios irradiados e à conflituosidade das relações laborais, o Judiciário não apenas concretiza sua função constitucional de garantia dos direitos sociais, como também promove a transformação institucional exigida para a construção de uma ordem jurídica justa e solidária.

CONCLUSÃO

Diante da complexidade dos desafios contemporâneos, marcados por crises ecológicas, desigualdades sociais persistentes e a ineficácia de modelos processuais tradicionais, o presente estudo evidenciou a relevância dos processos estruturais como instrumentos capazes de promover a reconstrução normativa voltada à efetivação dos direitos fundamentais. A ecologização do Direito, enquanto paradigma integrador, oferece a base teórica para uma hermenêutica constitucional que una, em uma só racionalidade, os direitos sociais e ambientais, superando a fragmentação normativa e promovendo uma justiça ambiental e intergeracional.

A análise demonstrou que o Poder Judiciário, por meio de decisões estruturantes, tem potencial transformador na reorganização institucional necessária à concretização de políticas públicas inclusivas e sustentáveis. A experiência brasileira com ações civis públicas estruturais, em especial no âmbito socioambiental, revela a possibilidade concreta de superação do chamado estado de coisas inconstitucional, quando há violação contínua e sistemática de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a aplicação do processo estrutural também no campo jus laboral representa um avanço necessário para a tutela de direitos sociais diante de lesões coletivas e estruturais. Litígios irradiados, como os decorrentes da precarização das relações de trabalho, do descumprimento reiterado de normas de segurança e da persistência de práticas

discriminatórias, exigem respostas judiciais sistêmicas e contínuas. A atuação transformadora do Judiciário trabalhista, ancorada em decisões dialógicas e participativas, alinha-se à função social da jurisdição e ao dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, reafirma-se a urgência de um novo modelo de racionalidade jurídica – ecológica, social e intergeracional – no qual os processos estruturais ocupem papel central na consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo, sustentável e comprometido com as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do planeta: *The ecological rule of law in the Anthropocene and the planetary boundaries*. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 21-39.

ALMEIDA, Letícia Coêlho de. Processo estrutural: aplicação na Justiça do trabalho. **Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região**, Recife, v. 1, n. 1, p. 283–320, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/228542>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr.2025.

BRASIL. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulgada em 5 de abril de 1990 e atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 51 de maio de 2024**. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Lei-Organica/1990/1/0/87987>. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. **Lei n. 4.717/1965, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. Lei n. 7.347/1985, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. Lei n. 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. Lei n. 12.334/2010, de 20 de setembro de 2010. **Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.114.398/PR** (2009/0067989-1). Relator Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 8/2/2012, Segunda Seção, Data de Publicação: 16/2/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual>. Acesso em: 16 abr.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0003027-77.2015.1.00.0000 (**ADPF 347/DF**). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0024408-68.2020.1.00.0000 (**ADPF 708/DF**). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0097227-03.2020.1.00.0000 (**ADPF 709/DF**). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0102687-68.2020.1.00.0000 (**ADPF 742/DF**). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0108521-52.2020.1.00.0000 (**ADPF 760/DF**). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Petição número único 0001586-13.2005.1.00.0000. **(Petição 3388/RR)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Petição número único 0156420-07.2024.1.00.0000 **(Petição 13157/DF)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7076219>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 93.8000533-4**. Circunscrição Judiciária de Criciúma. 1ª Vara. 1993. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Ação Civil Pública n. 5012843-56.2021.4.04.7200**. 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/>. Acesso em: 16.abr.2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo Interno em Recurso de Revista n. 00006904120185090125**. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/11/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=690&digitoTst=41&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=&consulta=Consultar>. Acesso em: 16 abr.2025.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; DE DEUS LIMA, Rafaela. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*, v. 22, n. 1, p. 41-71, 2021.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: CAVEDON-CAPDEVILLE, F.S.; LEITE, J.R.M.; DAROS, L.F.; MELO, M.E.; AYALA, P. A.; SILVEIRA, P. G. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-221.

CLARK, C.; CRUZ, C. A. da C. V.; ALMEIDA, I. C. A. de; SANTOS, L. M. A. dos. *Internalization of human rights, sustainability and the principle of the dignity of the human person in the consumer relationship*. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e6211225347, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25347>.

FREITAS, Vladimir da Rocha. Direito Ambiental e a Judicialização da Política: um estudo sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização do Direito Socioambiental. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 105, p. 129-160, 2014.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

JACOBSEN, Gilson. Justiça intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 2, p. 197-211, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; CHAVES, Pedro Company de Souza. Estado de Direito Ecológico e processo estrutural: a construção de um novo paradigma para a efetivação do Direito Ambiental. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2022. p. 1-35.

LEITE, José Rubens Morato. VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da lagoa da conceição: Perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 1-25, maio/ago. 2023, Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527/5682>>. Acesso em: 9 abr.2025.

MILAGRES, Leonardo. Tragédia de Mariana: julgamento em Londres chega ao final. **g1 MINAS**: Belo Horizonte. Publicado em: 13 jan.2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/03/13/tragedia-de-mariana-julgamento-em-londres-chega-ao-fim.ghtml>. Acesso em: 16 abr.2025.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. Sustentabilidade: um novo mantra, uma nova utopia? **Revista Em Tempo**, Marília (SP), v. 13, p. 24-46, dez. 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/449>. Acesso em: 15 abril. 2025. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.449>.

PORTAL MG. Acordo Judicial de reparação é homologado pela Justiça de Minas. **mg.gov.br PRÓ-BRUMADINHO**: Minas Gerais. Atualizado em 1 abr.2025. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/reparacao-brumadinho-esclarecendo-os-anexos-do-acordo-judicial>. Acesso em: 16 abr.2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Marcelo Viana da. **A sustentabilidade no Brasil e sua interface com o direito positivo**. Brasília: Juslaboris, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/213375/2022_silva_marcelo_sustentabilidade_brasil.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

TONNERA JÚNIOR, João. **Sustentabilidade(s) e a concretização judicial dos direitos sociais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/29054>. Acesso em: 15 abril. 2025.

TORRES PINHEIRO DE SOUZA, André; ALVES DE PAULA, Ana Cristina; DAMASIO BORGES, Daniel. Os casos Mariana e Brumadinho: análise crítica dos aspectos trabalhistas e previdenciários dos grandes acidentes de trabalho. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n.

2, p. 80–100, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n2p80. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44057>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MAIA, Pedro Antonacci; SANTOLIM, Cesar. A necessária distinção entre normatização, regulamentação e regulação: conceitos e efeitos jurídicos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, n. 1, p. 513-555, 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40449066/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_S%C3%89RIO_PROCESSO ESTRUTURAL_PROCESSO_COLETIVO_PROCESSO ESTRAT%C3%89GICO_E_SUAS_DIFEREN%C3%87AS. Acesso em: 12 abr. 2025